



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei nº 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2023, Lei nº 6.961, de 03 de outubro de 2022, no programa 4513 – Praças, parques, jardins e áreas públicas, a ação: “Parque Centenário – Etapa 2”, na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos e abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A mensagem justificativa informa que:

O Parque Centenário de Montenegro foi inaugurado em 26 de maio de 1973, dentro das comemorações pelo aniversário de 100 anos da emancipação do Município. O Parque é um espaço dedicado ao lazer e à prática esportiva, além de servir de palco para grandes festas e eventos do Vale do Caí.

Para ofertar à população um espaço do tamanho e importância do município, a Administração Municipal projetou uma revitalização de toda a estrutura existente, incluindo novos espaços culturais, de lazer, esportes e eventos. Parte dos recursos para essa revitalização será custeada com a transferência especial recebida do Deputado Federal Maurício Dziedricki, no valor de R\$ 500.000,00.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 20 de outubro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.